

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001008/2004-17
Recurso nº 164.974 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.289 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TEXTIL CANATIBA LTDA
Recorrida 5a.Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRRF – COMPENSAÇÃO - Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUÊS LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 26 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

A empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que manteve o despacho decisório, fl.146/148, da Delegada da Receita Federal em Limeira/SP, e, por consequência não homologa a compensação pleiteada no presente processo e no processo nº 13886.000396/2003-70 (apensado).

A 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 14-17.184, de 05/10/2007 (fls.275/281), assim ementada:

*RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.*

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita a restituição. A restituição do saldo negativo de IRPJ, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 03/01/2008, conforme Aviso de Recebimento, (fl.284-v), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 01/02/2008, fls.288/304.

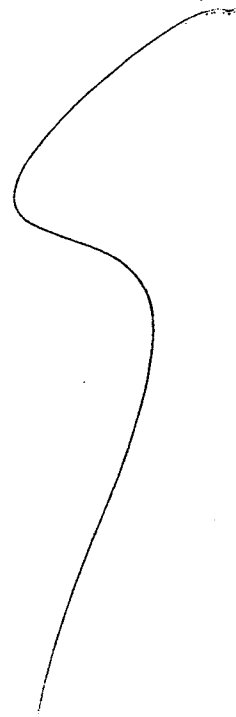
Em seu apelo, a Recorrente reitera os argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade, alegando, no essencial, em sede recursal, o seguinte:

- que, o processo encontra-se instruído com documentação suficiente a demonstrar os valores atinentes a receita financeira obtida com aplicações em renda variável oferecida à tributação mediante informação na *linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2003*, no montante de R\$ 10.055.292,02, no qual inclui-se a conta “renda variável”, no valor de R\$ 1.137.985,81;
- que, o necessário suporte fático está comprovado com o Balancete Mensal Analítico de Dezembro/2002 e Razão Analítico Anual dos lançamentos;
- que, o direito à dedução do imposto retido na fonte na apuração do quantum devido ao final do exercício decorre da própria legislação vigente;
- que, todas as retenções na fonte relativas aos rendimentos obtidos com as aplicações financeiras em renda fixa ou variável constam dos autos fls.57/144;
- que, no Balancete Anual de 2002, consta o valor de R\$ 8.912.778,26, lançado como renda de aplicações financeira na conta 5.41.11.00001.1, superior ao apontado pelo Fisco, no total de R\$ 8.542.519,01, representado pela soma da renda fixa (R\$ 7.404.533,20) mais renda variável (R\$ 1.137.985,81);

- que, a renda variável não constar da linha 21 da Ficha 06A da DIPJ/2003 decorre de erro formal, sendo possível identificar que o valor desse rendimento consta em outra linha, ou seja linha 24 da DIPJ/2003.

Ao final requer seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned on the right side of the page.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

O cerne da questão gira em torno de saber se os rendimentos advindos das aplicações financeiras em renda variável constam da base de cálculo do IRPJ apurada na declaração de rendimentos (DIPJ/2003), para que seja considerado o imposto retido na fonte na composição do saldo do IRPJ a pagar ou a restituir.

Consta do despacho decisório (fl.148), que foram apresentados, pelo contribuinte, Informes de Rendimentos Financeiros e o imposto de renda retido na fonte (IRRF) da seguinte forma:

Renda Fixa: R\$ 7.404.533,20 e Renda variável: R\$ 1.137.985,81

IRRF: (Renda Fixa: R\$ 1.583.217,91) e (Renda Variável: R\$ 227.594,63).

Vale transcrever o fundamento do despacho decisório (fl.148) para que se faça à correlação com os mesmos fatos ocorridos na peça recursal, e delimitar a questão recorrida, vejamos:

Em consulta à DIPJ/2003 (fl.26) verifica-se que os rendimentos provenientes de aplicações financeiras em renda variável não foram tributados e, portanto, o imposto de renda na fonte correspondente também não pode ser deduzido.

Logo, o contribuinte poderia deduzir apenas R\$ 1.583.217,91 referentes à aplicação financeira em renda fixa, uma vez que o valor declarado a título de outras receitas financeiras respalda os rendimentos auferidos em renda fixa.

De acordo com o art.55 da Lei nº 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Nesse aspecto não há dissenso, tendo em vista que foram apresentados tais comprovantes.

Também não se discute acerca do direito de o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, ser deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Assim, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos deverão integrar o lucro real, tal como previsto no art.76 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação da Lei nº 9.065/95, e ainda, em consonância com o art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.



Desse modo há de ser verificado se as receitas questionadas, no caso, os rendimentos de renda variável foram efetivamente computados na determinação do lucro real.

A recorrente alega que embora não tenha a renda variável constado da linha 21 da Ficha 06A da DIPJ/2003 é possível identificar que o valor desse rendimento consta na linha 24 da Ficha 06A DIPJ/2003.

De acordo com o art.272 do RIR/99, na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, a empresa beneficiada deverá escriturar o rendimento percebido como receita pela respectiva importância bruta verificada, antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, devendo este ser escriturado como parcela do ativo circulante.

A recorrente para comprovar o alegado juntou aos autos peças contábeis, que de plano são consideradas insuficientes para que se possa avaliar com certeza que os rendimentos decorrentes da renda variável tenham sido computados no lucro real.

No voto condutor do acórdão recorrido consta às fls.280/281, todo o arrazoadado a desqualificar as cópias do “Razão Analítico Anual de:2002”, fl.200, e “Balanço Patrimonial encerrado em 31 de Dezembro de 2002”, como prova hábil trazida pela recorrente para comprovar a contabilização de tais rendimentos, tendo em vista que mencionado balanço e balancete não foram apresentados como transcritos no Livro Diário.

Em sede de recurso o contribuinte restringiu-se aos documentos refutados pela autoridade julgadora de primeira instância, não trazendo aos autos cópias do Livro Diário, Razão, LALUR, como orientado pelo julgador à fl.281.

Na verdade, pela ínfima documentação apresentada é impossível afirmar-se que os rendimentos percebidos como renda variável foram escriturados como receita e que o IRRF também fora escriturado como parcela do ativo circulante.

Vale frisar que o extrato apresentado como “razão analítico”, à fl.200, não discrimina as receitas financeiras, no total de R\$ 8.987.884,59, nem tampouco referido valor coincide com o valor constante do “balancete analítico” - rendas de aplicações no total de R\$ 7.961.097,31, fl.203.

Quanto a DIPJ/2003, verifica-se a fl.10-v, que o IRRF informado na Ficha 11, linha 07, é no valor de R\$ 1.829.363,42, maior que o valor constante dos Informes de Rendimentos, no montante de R\$ 1.810.812,54 (R\$ 1.583.217,91 + R\$ 227.594,63), e, na Ficha 06 A, linha 24, fl.26, a título de “Outras Receitas Financeiras”, consta o valor de R\$ 10.055.292,02, maior que o valor constante dos Informes de Rendimentos, no montante de R\$ 8.542.519,01.

Consta do despacho decisório fl.148 acima reproduzido, que *o contribuinte poderia deduzir apenas R\$ 1.583.217,91 referentes à aplicação financeira em renda fixa, uma vez que o valor declarado a título de outras receitas financeiras respalda os rendimentos auferidos em renda fixa.*

Desse modo, não vejo como relegar os rendimentos decorrentes da renda variável uma vez que o somatório de Renda Fixa: R\$ 7.404.533,20 e Renda variável: R\$ 1.137.985,81, totaliza o montante de R\$ 8.542.519,01, que também está respaldado pelo valor declarado a título de outras receitas financeiras no montante de R\$ 10.055.292,02.

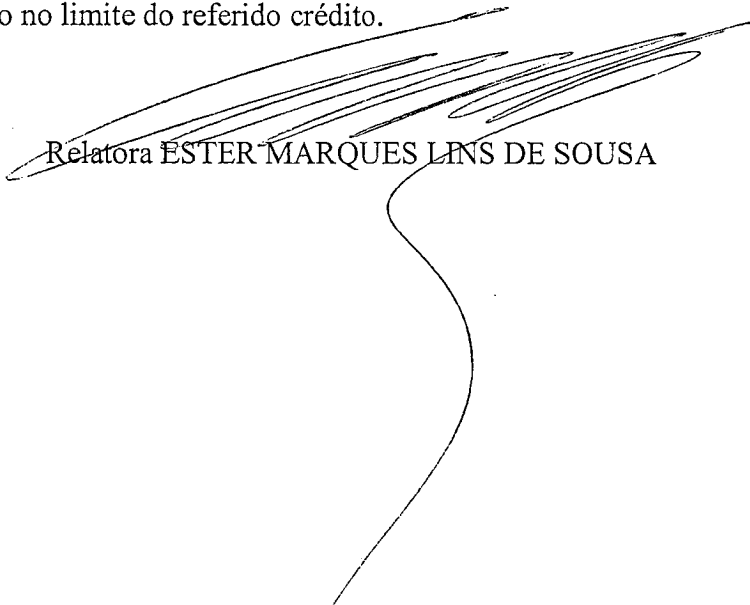
Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

Assim, reproduzindo parte dos valores constantes do despacho decisório fl.148, temos o seguinte:

Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$ 41.075.821,40
IR apurado a Alíquota de 15%	R\$ 6.161.373,21
Adicional	R\$ 4.083.582,14
Deduções	
(-) Deduções de Incentivos Fiscais	R\$ 259.313,21
(-) Imposto de Renda devido em meses anteriores	R\$ 7.624.612,09
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.810.812,54
Imposto de Renda a pagar	R\$ 550.217,51

Tendo o contribuinte recolhido o valor de R\$ 756.384, 34, conforme descrito à fl.149, tem-se como pagamento a maior o valor de R\$ 206.166,83.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 206.166,83 e por consequência homologar a compensação no limite do referido crédito.

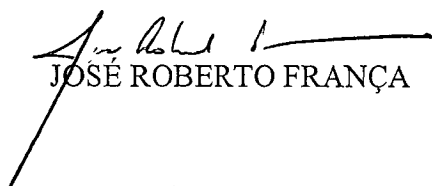


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 / 01 / 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ ____.